



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011427-37.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LEGON COMERCIO DE METAIS LTDA, é apelado ANTONIO FLAVIO BERNARDES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011427-37.2024.8.26.0292

Apelante Legon Comercio de Metais Ltda

Apelado Antonio Flavio Bernardes Me

Comarca Jacareí – 3ª Vara Cível

Voto nº 49911

Declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Duplicata Mercantil – Questão preliminar – Nulidade da sentença – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo – Arguição genérica de cerceamento de defesa sem indicação do aspecto fático controvertido e necessário a influenciar na resolução da lide, e tampouco do meio de prova pretendido – Prova documental deve ser apresentada conforme a regra do artigo 434 do CPC – Preliminar afastada.

Duplicata Mercantil – Nulidade do título e cancelamento do protesto – Limites do recurso – Questões superadas – Responsabilidade da instituição financeira endossatária pelos atos de cobrança e protesto – Litisconsórcio passivo necessário – Não reconhecimento – Cobrança da cambial via endosso-mandato – Limites de responsabilidade do portador mandatário e depositário – Não titularidade do crédito e do título e modalidade de endosso impróprio que se caracteriza pela tradição do título sem a transferência da titularidade do crédito representado pela cambial – Aplicação da Súmula n. 476 do C. STJ – Danos morais – Pessoa jurídica – Ausência de prova de circunstância que atinja a dignidade da pessoa jurídica – Limitação da extensão dos direitos da personalidade – Artigo 52 do Código Civil e Súmula 227/STJ – Prova do dano efetivo – Ofensa à imagem externa, conceito, reputação – Ônus da parte – Artigo 373, I, do CPC – Não atendimento – Não basta a referência à cobrança abusiva, protesto do título ou indicação de apontamento em órgão de crédito – Impossibilidade de configuração '*in re ipsa*' e ausência de prova de dano extrapatrimonial ao patrimônio da empresa – STJ, REsp nº 1637629/PE – Indenização afastada – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca caracterizada (CPC artigo 86, caput).
Recurso provido em parte.

Vistos,

A r. sentença de fls. 106/8 julgou procedente o pedido inicial, confirmada a antecipação de tutela, e declarada a nulidade e a inexigibilidade

do título objeto do processo, e o cancelamento do protesto, além de condenar a empresa ré ao pagamento do equivalente a R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais, anotados os critérios de incidência legal de correção monetária e juros de mora (Lei nº 14.905/2024). Despesas fixadas a cargo do vencido, respondendo ainda pelo pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 111/23) arguindo de início a nulidade do julgado, por entender ocorrido o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado; diz que *“não teve nem a oportunidade de realizar nenhuma produção de prova, seja testemunhal/pericial/documental”*; o que viola o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); no mérito, argumenta que os títulos apresentados contêm endosso translativo, o que caracteriza a responsabilidade solidária da instituição bancária; afirma que, com a transferência da titularidade do crédito, o endossatário passa a figurar como legítimo credor e responde pelos efeitos decorrentes dos atos de cobrança; colaciona a jurisprudência que entende pertinente; além disso, argumenta acerca da inexistência de prejuízo moral indenizável; diz que agiu prontamente ao tomar conhecimento da irregularidade, e notificou a instituição bancária sobre o desacordo comercial e solicitou a imediata baixa dos títulos, evidenciando a boa-fé na intenção de solucionar a questão; que não há nenhuma evidência de queda de faturamento, nem qualquer prova de repercussão negativa pelos fatos narrados; que, em se tratando de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, inexistindo violação à honra objetiva, de modo que a apresentação indevida da duplicata a protesto configurou mero dissabor; requer o provimento do recurso, a fim de que seja acolhida a preliminar de nulidade, com reabertura da fase instrutória, ou, no mérito, seja reformada a sentença, reconhecida a responsabilidade da instituição financeira e nulidade por falta de litisconsórcio passivo necessário; bem assim, por fim, afastada a condenação por danos morais, e reduzidos os honorários sucumbenciais.

Recurso recebido, processado e com resposta (fls. 129/33), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré apelante.

Nos termos do art. 370 do CPC, *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Dá por que, e conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para

que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa, sendo a antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em face disso, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 370), devendo, ainda, em obediência ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias, observado, no caso dos autos, que, conquanto afirme a apelante que o julgamento antecipado teria cerceado seu direito de defesa, não indicou sequer o aspecto fático controvertido e necessário a influenciar na resolução da controvérsia, e menos ainda referiu ao meio de prova cuja produção se pretendia, limitando-se a alegar genericamente que “*não teve nem a oportunidade de realizar nenhuma produção de prova, seja testemunhal/pericial/documental*”.

Consoante as lições de Nelson Nery Junior, “*A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).*” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Assim, e observado que a prova documental, como imperativo de interesse das partes, deve ser apresentada conforme a regra do artigo 434 do CPC, bem assim inexistindo justificativa concreta da necessidade de produção de qualquer outro meio probatório, não se verificada a alegada nulidade no processamento e condução da demanda, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Nesse sentido a orientação do STJ: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (STJ – 4.ª Turma, AG 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, v.u., DJU 03.02.92, p. 472) – in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30.ª edição, Ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 330, p. 382).

Superada a preliminar, e no propósito de delimitar a atividade jurisdicional nesta sede recursal, cumpre salientar que as questões relativas à inexigibilidade do título (duplicata) em discussão, nulidade e cancelamento do protesto não foram objeto de impugnação específica, encontrando-se, assim, superadas em atenção à matéria devolvida (artigo 1.013 do CPC), cingindo-se a disputa unicamente quanto à responsabilidade civil da requerida pela emissão e cobrança do referido título, além do cabimento ou não da reparação moral reclamada pela empresa autora.

Quanto a isso, sustenta a ré e apelante que “...os títulos apresentados contêm endosso translativo, o que caracteriza a responsabilidade solidária da instituição bancária”; e ainda que “a instituição endossatária assumiu a titularidade das duplicatas em debate e a encaminhou à cobrança, sem verificar previamente a sua existência ou regularidade, restando, portanto, evidente sua legitimidade e, por conseguinte, sua responsabilidade para responder pelos danos de sua desídia profissional” (fls. 113/14), pretendendo assim ver reconhecida a responsabilidade da instituição financeira endossatária pelos respectivos atos de cobrança, ao argumento de que, “a Caixa Econômica Federal foi notificada, na pessoa do gerente da conta da ré, do desacordo comercial e que deveria dar baixa nos títulos, mas não respeitaram.” (fl. 82).

Pois bem.

Diferentemente do alegado pela ré e apelante, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira 'Caixa Econômica Federal' procedeu a cobrança e protesto da duplicata mercantil por indicação (DMI nº 1801/002), em razão de endosso-mandato (fl. 29).

Como se sabe, o endosso-mandato, como espécie que a doutrina denomina de “endosso impróprio”, não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado no título, mas apenas confere ao endossatário poderes para cobrança, de forma tal que inexistente responsabilidade do mandatário pelo ato de protesto indevido, uma vez que o banco sabidamente não agiu em nome próprio, mas em nome de terceiro (no caso, a empresa endossante), a quem cabe responder de forma exclusiva por sua irregular emissão e cobrança.

Lembre-se que, em determinadas circunstâncias, poderá o credor do título transferir, legitimamente, a sua posse a um terceiro, sem transferir-lhe a titularidade do crédito representado, sendo estes os ensinamentos de Fábio Ulhøa Coelho (in Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa, São Paulo, Ed. Saraiva, 19ª. ed. rev. e atualizada., págs. 251/252).

Então, só se poderia impor responsabilidade ao endossatário se no caso a natureza do endosso fosse translativo, ou seja, se ocorrida a transferência dos direitos de crédito, vale dizer, a propriedade do título, pois que nessa hipótese o endossatário age em nome próprio e não em nome do endossante, cabendo a esse, endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito, se for o caso, questionar eventual vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão do título, de modo a limitar sua responsabilidade pelos danos causados diante de protesto indevido, inclusive quanto à ressalva do seu direito de regresso contra o endossante e avalista se houver. E nesse sentido, os termos da Súmula 475 do STJ, pela qual “*responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas*”, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Por decorrência, não sendo a instituição financeira a

titular do crédito estampado no título, de rigor reconhecer sua ilegitimidade para figurar na relação jurídico-processual estabelecida nos autos, afastado assim o aventado litisconsórcio passivo necessário, como aliás bem concluiu o douto sentenciante: *“Rejeito a preliminar relativa ao litisconsórcio necessário com a CEF. Mesmo no endosso-mandato (fls. 29), o mandatário age em nome e por conta do mandante, que é o verdadeiro interessado na relação jurídica de direito material. Se o caso, poderá haver posterior ajuizamento de demanda regressiva contra o endossatário-mandatário.”* (fls. 106/7).

Ademais, cumpre destacar que não há nos autos qualquer indício de que o banco endossatário tenha sido efetivamente comunicado do alegado 'desacordo comercial' entre as partes, em momento anterior à indicação do título a protesto, não havendo como se presumir a prática de ato culposos, e tampouco que tenha extrapolado os poderes do mandato.

E nesse sentido, como dispõe o Enunciado da Súmula 476 do STJ, pelo qual, *“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”*

Referida matéria foi igualmente disciplinada em julgamento de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: *“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposos próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1063474 RS 2008/0128501-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 28/09/2011).*

Nessa direção, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Procedência em parte do pedido. Insurgência da autora. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastada, em observância à teoria da asserção. PROTESTO INDEVIDO. Endosso-mandato. Responsabilidade da instituição financeira não configurada. Nos termos da súmula 476 do STJ, “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”. (...) (TJSP; Apelação Cível 1022563-96.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcos Gozzo; j. em 24/03/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sustação de protesto – Mercadorias recusadas por desconformidade em relação ao quanto constou no pedido – Sentença de

procedência em relação ao vendedor e improcedência em relação ao banco que levou o título a protesto – Apelo do réu vendedor não conhecido, pois deserto – Insurgência da autora – Instituição financeira que figurou como mera mandatária, não respondendo pelos protestos realizados a mando do emitente dos títulos – Endosso mandato – Aplicação da Súmula n. 476 do C. STJ – Disciplina sucumbencial alterada – Sentença reformada pontualmente em relação à sucumbência – APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002709-45.2023.8.26.0564; Relator (a): Ana Catarina Strauch; j. em 21/03/2025).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Controvérsia recursal relativa à responsabilidade do banco requerido pelo protesto de duplicata. Instituição financeira que recebeu o título mediante endosso-mandato. Inexistência de titularidade do crédito representado pela duplicata. Banco agiu, exclusivamente, por ordem do mandante, atuando como mero apresentante do título para cobrança e protesto. Incidência da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de responsabilidade do banco pelo episódio. 2. Pleito voltado ao afastamento dos honorários fixados por equidade. Inadmissibilidade. Hipótese concreta de valor da causa muito baixo (R\$ 287,49). Aplicação do Tema 1076 do STJ. Correta verba honorária fixada equitativamente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013347-29.2023.8.26.0309; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. em 06/03/2025).

“Indenização danos morais. Apontamento indevido de título para protesto. Responsabilidade da instituição financeira. Inadmissibilidade. Endosso-mandato. Banco que figura como simples gestor de negócios do sacador. Ilegitimidade passiva. Processo extinto em relação ao banco. Recurso provido.” (TJSP - Apelação 9247193-98.2005.8.26.0000, 5ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Erickson Gavazza Marques, j. em 05/10/2011).

Em contrapartida, em relação à reparação moral arbitrada em Primeiro Grau, nessa parte o apelo merece ser provido.

Isso porque, se tratando a autora e apelada de pessoa jurídica, necessária a prova de circunstância que atinja a dignidade da pessoa jurídica, observada a limitação da extensão dos direitos da personalidade como refere o artigo 52 do Código Civil e Sumula 227 do STJ, não bastando o risco potencial a permitir referido reclamo, até por não se cuidar da hipótese de dano *'in re ipsa'*.

Sendo limitada a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica (artigo 52 do Código Civil e Sumula 227 do STJ), se tem por descabida essa indenização, ausente prova da culpa e responsabilidade pela situação da empresa, o que significa a prova do dano efetivo, ou seja, a ofensa à honra objetiva, ou seja, imagem externa, conceito, reputação da empresa a explicitar graves danos ao patrimônio da empresa, causados a partir dos fatos da causa.

Observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão relativa a irregular apontamento, delimitada é a responsabilidade da empresa ré e apelante, por se vincular aos atos do serviço que presta, o que significa que eventual descumprimento contratual, por si, não expressa a prática de ato violador de direito ou ato ilícito ensejador de sanção moral, até porque, quanto ao dano moral, como se sabe, *“O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte”* (vide Enunciado n. 25 do Colégio Recursal da Capital/SP).

Por isso, no caso, sendo a autora e apelada pessoa jurídica, necessária a prova da consequência danosa sofrida pela empresa autora porque, *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed), e isso até porque é limitada a responsabilização das partes aos limites do ajuste, inclusive quando às perdas e danos igual ao efetivo prejuízo (Código Civil artigo 402), de forma que, quanto à compensação moral, derivado esse reclamo da afirmada ofensa a direito, a teor do disposto no artigo 186, do atual Código Civil, necessária a demonstração do nexo causal relativo a dono de dano por ilícito extracontratual, não reconhecida a natureza de *'damnum in re ipsa'*, até por não incidente as regras do CDC ao negócio objeto da disputa.

Ou seja, sendo a autora e apelada pessoa jurídica, a necessária prova do nexo causal, vale dizer, a culpa e responsabilidade da ré e apelante – para o fim de compensação moral - diz respeito à situação da empresa autora e apelada, por conta dos fatos da causa, ou seja, prova do dano efetivo decorrente do protesto do título, pois mesmo que possível a pessoa jurídica sofrer dano moral, necessário se faz que exista ofensa à sua honra objetiva, ou seja, imagem externa, conceito, reputação e isso, repita-se, pela limitação da extensão dos direitos da personalidade como explicita a regra do artigo 52 do Código Civil e Sumula 227 do STJ, pelo que, não comprovada a ocorrência desses danos, ônus cabente à autora (9CPC, artigo 373, I), injustificável a imposição da sanção como se deu.

A indenização por dano moral da pessoa jurídica reclama prova efetiva de haver suportado a empresa graves danos ao seu patrimônio, como já referido, imagem externa, conceito e reputação, sem que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano, o que significa dizer que não basta a referência a cobrança abusiva ou indicação de apontamento em órgão de crédito (nesse sentido o entendimento do STJ (REsp nº 1637629/PE).

Pelo exposto, a ação deve ser julgada procedente em parte, afastando-se a sanção moral imposta, nos termos acima expostos, acolhido em parte o apelo, com o também ajustamento da respectiva sucumbência, ora caracterizada como recíproca (CPC artigo 86, caput), arcando ambas as partes com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, com sua fixação em 10% sobre o valor da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, em atenção ao grau de zelo dos profissionais, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado por ambos os advogados e tempo exigido para o seu serviço, vedada a compensação.

Recurso provido em parte.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator